



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.415 - RJ (2007/0137262-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM QUE SÓCIO EXCLUÍDO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRETENDE RECEBER QUANTIA MENSAL, ATÉ QUE SEJA DEFINIDO EM OUTRA DEMANDA O VALOR A QUE FAZ JUS POR SUA COTA SOCIAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS MAIS O CORRESPONDENTE AO VALOR ANUAL DAS VINCENDAS.

1. O artigo 260 do Código de Processo Civil dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.
2. O pedido formulado na inicial vindica seja arbitrada, por tempo indeterminado, remuneração mensal ao autor, no valor mínimo de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor anual de R\$ 601.200,00 (seiscentos e um mil e duzentos reais), portanto este é o correto valor a ser dado à causa.
3. Recurso especial não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 16 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.415 - RJ (2007/0137262-9)

RECORRENTE : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Ricardo José Áreas Henriques requereu fixação de remuneração mensal pela "utilização gratuita de seu capital" em face de Flora medicinal J. Monteiro da Silva Ltda., que, por sua vez, apresentou impugnação ao valor da causa (fls. 84 e 85). Afirmar que o pedido principal consiste seja arbitrada remuneração mensal ao autor, no valor mínimo de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), que totaliza R\$ 601.200,00 (seiscentos e um mil e duzentos reais) por ano. Sustenta que o valor atribuído à causa é irrisório, "de apenas R\$ 10.000,00 que, evidentemente, não guarda nenhuma relação com o benefício econômico pretendido". Requer o acolhimento da impugnação para fixar o valor da causa em R\$ 601.200,00 (seiscentos e um mil e duzentos reais).

O Juízo da 14ª Vara Cível da Comarca do Rio de Janeiro acolheu parcialmente a impugnação, fixando o valor da causa no valor correspondente à remuneração mensal pretendida. (fls. 104-105)

Interpôs a impugnante Flora medicinal J. Monteiro da Silva Ltda agravo de instrumento para o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que deu provimento ao recurso. A decisão tem a seguinte ementa:

Agravo de Instrumento - Processo Civil - Impugnação ao Valor da Causa - Ação de Arbitramento de Remuneração de Capital -

Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas tomar-se-á, em consideração, para fixar o valor da causa, o de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1(um) ano. Incidência da regra do artigo 260 do Cód. Proc. Civil.

Decisão reformada.

Inconformado com a decisão colegiada, interpôs o impugnado recurso especial,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, sustentando violação aos artigos 259, 260 e 293 do Código de Processo Civil.

Alega que foi, até setembro de 1999, sócio majoritário da sociedade empresária recorrida, tendo alienado o controle social ao "Grupo Natura", que "exigiu que a compra do controle da recorrida se desse através da indicação de uma subsidiária sua, a Nova Flora Participação Ltda, que, assim, passou à condição de nova sócia majoritária da Recorrida, com participação de 75% do capital social".

Afirma que foi esvaziada sua participação nos negócios da recorrida, tendo sido alijado "da vida social", não auferindo os ganhos que lhe foram assegurados.

Sustenta que houve apropriação de fórmulas de produtos e medicamentos, tecnologia, segredos de fabricação, planos estratégicos da sociedade "e de todo o extenso *Know-how* que o Recorrente, ao longo de anos de estudos" desenvolveu.

Diz que, por decisão da sócia majoritária, foi excluído dos quadros sociais da recorrida, por alteração contratual unilateral, arquivada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, por isso ajuizou ação de arbitramento de remuneração mensal de capital, em virtude da indisponibilidade de suas quotas sociais e do patrimônio a elas correspondente.

Acena que a ação é despida de valor econômico imediato, por isso atribuiu à causa o montante estimado de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), majorado pelo Juízo de primeira instância para o correspondente à remuneração mensal pretendida, todavia a decisão foi indevidamente reformada pela Corte local.

Argumenta que o valor indicado não corresponde, necessariamente, ao benefício econômico que pretendeu alcançar, não podendo servir de base para atribuição do valor da causa.

Assevera que o elenco contido no artigo 259 do Código de Processo Civil é taxativo, "não estando ali inserida a ação de arbitramento de remuneração de capital".

Pondera que não pode determinar de modo preciso e definitivo a verba remuneratória mensal a que faz jus, tendo utilizado critério de razoabilidade e bom senso para a atribuição do valor da causa.

Requer o restabelecimento do valor da causa estipulado pelo Juízo de primeira instância.

O recurso especial foi admitido.

Opina o Ministério Público Federal "pelo conhecimento e não provimento do recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 981.415 - RJ (2007/0137262-9)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
RECORRIDO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA - EM
LIQUIDAÇÃO
ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO EM QUE SÓCIO EXCLUÍDO DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA PRETENDE RECEBER QUANTIA MENSAL, ATÉ QUE SEJA DEFINIDO EM OUTRA DEMANDA O VALOR A QUE FAZ JUS POR SUA COTA SOCIAL. VALOR DA CAUSA. DEVE CORRESPONDER AO VALOR DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS MAIS O CORRESPONDENTE AO VALOR ANUAL DAS VINCENDAS.

1. O artigo 260 do Código de Processo Civil dispõe que, quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

2. O pedido formulado na inicial vindica seja arbitrada, por tempo indeterminado, remuneração mensal ao autor, no valor mínimo de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor anual de R\$ 601.200,00 (seiscentos e um mil e duzentos reais), portanto este é o correto valor a ser dado à causa.

3. Recurso especial não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. A questão controvertida consiste em saber qual é o correto valor a ser atribuído à causa em ação em que sócio excluído de sociedade empresária pretende obter uma remuneração mensal, até que se defina, em outra demanda, o valor a que faz jus por sua cota social.

Para melhor compreensão da controvérsia, cumpre anotar que os artigos 259, 260 e 293 do Código de Processo Civil, dispositivos tidos por violados, dispõem:

Art. 259. O valor da causa constará sempre da petição inicial e será:

I - na ação de cobrança de dívida, a soma do principal, da pena e dos juros vencidos até a propositura da ação;

II - havendo cumulação de pedidos, a quantia correspondente à soma dos valores de todos eles;

III - sendo alternativos os pedidos, o de maior valor;

IV - se houver também pedido subsidiário, o valor do pedido principal;

V - quando o litígio tiver por objeto a existência, validade, cumprimento, modificação ou rescisão de negócio jurídico, o valor do contrato;

VI - na ação de alimentos, a soma de 12 (doze) prestações mensais, pedidas pelo autor;

VII - na ação de divisão, de demarcação e de reivindicação, a estimativa oficial para lançamento do imposto.

Art. 260. Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Art. 293. Os pedidos são interpretados restritivamente, compreendendo-se, entretanto, no principal os juros legais.

A sentença consignou:

Trata-se de Impugnação ao valor da causa onde a Impugnante, fazendo menção ao art. 259 do CPC, entende que o v. deverá ser R\$ 601.200,00 a ser fixado para esta causa.

São, sinteticamente, os fatos, no que decido.

[...]

No mérito, não assiste razão à Impugnante, que pretende a aplicação do art. 259 do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ocorre que o art. 259 é taxativo, não existindo nele a previsão para a hipótese dos autos principais (Remuneração de capital) e até porque é uma nova questão posta em Juízo.

[...]

Porém, dentro de uma "razoabilidade", entendo que o v. da causa deverá ser igual ao valor mensal da remuneração pretendida.

Observo que ainda há outro fundamento para esta decisão na medida em que não caberiam, de logo o valor total a ser pago, como seria possível a fixação de um valor certo? (fls. 104 e 105)

O acórdão recorrido dispôs:

É verdade que não se pode precisar, desde já, o valor a ser recebido pelo agravado.

Entretanto, este valor nenhum relevo para a fixação do valor da causa tem.

Tal como se colhe da leitura do disposto no artigo 259, para a fixação deste valor, busca-se o valor do proveito econômico imediato, em regra. Quando isto não ocorre, admite-se sua fixação por estimativa.

Mas, conteúdo econômico imediato nada tem com a solução final da demanda. O pedido pode ser de mil, e a decisão, afinal, resolver que bastam cem.

No caso presente, o Autor, ter direito a uma remuneração mensal de, no mínimo, após apontar uma equação conveniente aos seus interesses, a cinquenta mil e cem reais (R\$ 50.100,00).

Ora, assim sendo, não há como sofismar.

Mesmo que a sentença fixe aquele valor em um real, por hipótese, isto não desfará a evidência de que o conteúdo econômico imediato era aquele valor bem superior.

Por outro a solução, para estas hipóteses, que em nada conflitam com as contempladas pelo artigo 259, do Cód. Proc. Civil, se encontram perfeitamente apontada pelo artigo seguinte, o de nº 260.

Com efeito, naqueles casos, como em outros quaisquer:

"Quando se pedirem prestações vencidas e vincendas, tomar-se-á em consideração o valor de umas e outras. O valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações".

Isto se fez exatamente para coibir condutas como a espelhada nestes autos, pelo Agravado.

Embora peça a fixação do proveito mensal ambicionado no valor mínimo referido, e afirme a possibilidade de fixação do valor da causa, pro estimativa, ou por "valor sugestivo", deu ele à causa o valor irrisório de dez mil reais (R\$ 10.000,00).

A regra aplicável é, assim, a do artigo 260, do Cód. Proc. Civil, o que eleva o valor da causa para seiscentos e um mil e duzentos reais (R\$ 601.200,00).

Por estas razões dá-se provimento ao recurso, nos termos antes explicitados. (fls. 131-132)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Não merece acolhida a irresignação, pois, como visto, o artigo 260 do Código de Processo Civil dispõe que o valor das prestações vincendas será igual a uma prestação anual, se a obrigação for por tempo indeterminado, ou por tempo superior a 1 (um) ano; se, por tempo inferior, será igual à soma das prestações.

Com efeito, o pedido formulado na inicial vindica seja arbitrada remuneração mensal ao autor no valor mínimo de R\$ 50.100,00 (cinquenta mil e cem reais), que corresponde ao valor anual de R\$ 601.200,00 (seiscentos e um mil e duzentos reais), portanto não é correta a atribuição do valor da causa correspondente a uma prestação mensal, tampouco o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) atribuído à causa na exordial.

Esta é a lição da abalizada doutrina:

Art. 260.

[...]

Referido artigo trata do valor a ser dado à causa, na hipótese de se pedirem prestações vencidas e vincendas (isto é, as que venham a vencer a partir da propositura da ação e durante o evoluir do procedimento), dispondo que, nesse caso, o valor de umas e outras (vencidas e vincendas) deverá ser tomado em consideração. Quanto ao valor das prestações vincendas, estatui a regra de que será de uma prestação anual se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano; caso contrário, se a obrigação for por tempo indeterminado ou superior a um ano; caso contrário, se a for por tempo inferior a um ano, o valor será igual à soma das prestações. Além disso, também devem ser incluídos no cálculo do valor da causa, os juros e a correção monetária, como preceitua o art. 259, inc. I, do CPC. (ALVIM, Arruda; ASSIS, Araken de; ALVIM, Eduardo Arruda. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Rio de Janeiro: GZ Editora, 2012, p. 387)

1 Desdobramento da regra geral: Como visto nos comentários ao art. 259, a regra geral da fixação do valor da causa, que serve de ponto de partida na criação legislativa e interpretativa de regras específicas, é sempre a do real benefício econômico postulado em juízo.

E o art. 260 não foge dessa realidade. Caso se peça apenas o pagamento de prestações vencidas -e eventualmente das demais parcelas, se houver previsão legal ou contratual de vencimento antecipado na hipótese de inadimplemento parcial -, é o caso de aplicação pura e simples do art. 259, I, mas a grande preocupação desse dispositivo ora comentado é em relação às prestações que se vencerem após a propositura da demanda.

[...]

Mas pode ocorrer de a obrigação do demandado dever se cumprida em parcelas periódicas. Assim, na eventualidade de uma das prestações ser inadimplida, presume-se que as demais também o serão. Por isso, dispõe o art. 290:

"quando a obrigação consistir em prestações periódicas, considerar-se-ão elas incluídas no pedido, independentemente de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

declaração expressa do autor; se o devedor, no curso do processo, deixar de pagá-las ou de consigná-las, a sentença as incluirá na condenação, enquanto durar a obrigação".

É nessa situação, portanto, que o art. 260 tem aplicabilidade.

[...]

Entretanto, se as parcelas tiverem que ser pagas por prazo indeterminado - por exemplo, enquanto o credor estiver vivo - ou por prazo superior a um ano, o valor da causa será a soma das parcelas já vencidas - não pagas - com o valor das prestações que se vencerem dentro do prazo de um ano. (MARCATO, Antonio Carlos (Org.). Código de Processo Civil Interpretado. 2 ed. São Paulo: Atlas, 2005, ps. 785 e 786)

Art. 260.

[...]

Prestações Vencidas e Vincendas.

Quando oriundas da mesma obrigação, tomam-se as prestações periódicas vencidas e vincendas para composição do valor da causa. Se a prestações vencidas e vincendas são independentes, não incide o art. 260, CPC, incidindo o art. 259, II, CPC. Se forem postas em juízo apenas as prestações vencidas, o valor da causa corresponde à soma dessas. Se apenas as prestações vincendas, o valor da causa identifica-se com o valor de uma anuidade ou com a soma de todas as prestações, se por tempo igual ou inferior a um ano. Se forem pedidas em juízo tanto as prestações vencidas como as vincendas, o valor da causa consiste na soma de todas as prestações vencidas com a soma das prestações vincendas (de todas as prestações, se por prazo igual ou inferior a um ano ou de apenas uma anuidade). (MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 250)

No mesmo diapasão, colhem-se os seguintes precedentes do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. MATERIAL. MORAL. QUANTUM MENSURÁVEL NA INICIAL. VALOR DA CAUSA. ARTIGOS 259 E 260 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. IMPROVIMENTO.

I. Mensurável na petição inicial o valor da indenização que o autor pretende receber, deve esse quantum ser utilizado para fixar-se o valor da causa.

II. Cuidando-se de danos materiais, a serem ressarcidos na forma de pagamentos mensais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende pensão vitalícia.

III. Agravo regimental improvido.

(AgRg no Ag 1097729/SP, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 06/10/2009, DJe 16/11/2009)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DANOS MATERIAIS. PENSIONAMENTO. VALOR DA CAUSA. ART. 260 DO CPC. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Cuidando-se de danos materiais, a serem ressarcidos na forma de pagamentos mensais, o valor atribuído à demanda deve ser o equivalente ao valor das prestações vencidas, acrescido de uma prestação anual - isto é, a soma das prestações mensais ao longo de um ano -, na medida em que se pretende vitalícia a pensão.

2. Recurso conhecido e parcialmente provido.

(REsp 545.251/SP, Rel. Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2007, DJ 05/11/2007, p. 268)

4. Portanto, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0137262-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **REsp 981.415 / RJ**

Números Origem: 20010011006860 2001001100686001 200200205927 200213508704
20025927 200300225620 59272002

PAUTA: 16/10/2012

JULGADO: 16/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : RICARDO JOSÉ ÁREAS HENRIQUES
 ADVOGADO : MARCELLE VALPAÇOS FONSECA LIMA E OUTRO(S)
 RECORRIDO : FLORA MEDICINAL J MONTEIRO DA SILVA LTDA - EM LIQUIDAÇÃO
 ADVOGADOS : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
 JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Senhor Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.